



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.011104/2004-51
Recurso nº : 134.178
Acórdão nº : 303-33.684
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : AE&T ASSESSORIA EXECUTIVA E TRADUÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

Simples. Exclusão desmotivada. Prestação de serviços de tradução, interpretação e similares.

O exercício da atividade de tradução e interpretação de textos não impede a opção pelo Simples, senão na prática do ofício de tradutor público e intérprete comercial.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10580.011104/2004-51
Acórdão nº : 303-33.684

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 6, expedido no dia 2 de agosto de 2004 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de janeiro de 2002 ^[1] sob a denúncia de exercício de atividade econômica vedada: serviços de tradução, interpretação e similares.

Regularmente intimada da improcedência da Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3. [...] a empresa tem faturamento bastante inferior aos limites exigidos pela legislação para enquadramento no Simples, e que está adequada aos requisitos estabelecidos para esse regime de tributação.

4. E assim solicita a revisão do referido ADE, pois a manutenção da opção pelo Simples é vital para a sobrevivência da empresa.

O órgão julgador de primeira instância considerou irreparável o procedimento administrativo com os fundamentos que ora transcrevo:

2. A manifestação de inconformidade é tempestiva, instaura o litígio e merece ser conhecida.

3. Consta no Contrato Social que a sociedade tem como objeto social “ **a assessoria e consultoria técnico-administrativa, transcrições, relatórios, seminários, planejamento de eventos, traduções de textos técnicos oficiais, relatórios, livros e documentação**” (fls. 12/14).

4. Neste caso, verifica-se que as atividades de prestação de serviços de assessoria e consultoria técnico-administrativa, planejamento de eventos e traduções de textos técnicos oficiais, vedam o exercício da opção pelo Simples.



¹ Data da opção pelo Simples: 1º de janeiro de 1999.

Processo n° : 10580.011104/2004-51
Acórdão n° : 303-33.684

5. No entanto, vale notar que a atividade de tradução e interpretação de textos não impede a opção pelo referido sistema, salvo quando praticada por tradutor público e intérprete comercial no exercício de suas atividades regulamentadas.

6. Ainda assim, a requerente poderá retornar ao Simples, adequando o Contrato Social da pessoa jurídica para a atividade de tradução, transcrição e interpretação de textos (não oficiais), ou qualquer outra não impeditiva, nos termos da pergunta/resposta n° 149 e a de n° 150, que figuram no *site* da SRF, abaixo transcritas:

149 As pessoas jurídicas que tenham atividades diversificadas, sendo apenas uma delas vedada e de pouca representatividade no total das receitas pode optar pelo Simples?

Não poderão optar pelo Simples as pessoas jurídicas que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada, independentemente da relevância da atividade impeditiva.

150 Se constar do contrato social que a PJ pode exercer alguma atividade que impeça a opção pelo Simples, ainda que não venha a obter receita dessa atividade, tal fato é motivo que impeça sua opção por esse regime de tributação?

Se no contrato social constarem unicamente atividades que vedam a opção, a pessoa jurídica deverá alterar o contrato para obter a inscrição no Simples, valendo a alteração para o ano-calendário subsequente. (grifo do relator do acórdão recorrido)

(...).

7. Ante o exposto, e nos termos em que se apresentam os autos, voto por indeferir o pedido de reinclusão da empresa no Simples. [grifos do relator do acórdão recorrido]

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Salvador (BA), recurso voluntário foi interposto às folhas 39. Nessa petição, afora a repetição das

Processo nº : 10580.011104/2004-51
Acórdão nº : 303-33.684

razões iniciais, noutras palavras, a ora recorrente diz ter alterado o objeto social², na forma recomendada pelo relator da DRJ.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou a matéria para exame por este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 49.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 50 folhas.

É o relatório.



² Novo objeto social: “serviços de tradução, transcrição e interpretação de textos não oficiais”.

Processo nº : 10580.011104/2004-51
Acórdão nº : 303-33.684

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 30 de novembro de 2005 porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é a exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) exclusivamente motivada no exercício de atividade econômica vedada: “serviços de tradução, interpretação e similares”.

No meu sentir, são três os aspectos de maior relevância para a solução deste litígio.

O primeiro é o motivo da exclusão: prestação de serviços de tradução, interpretação e similares, atividade econômica vedada.

O segundo é o trecho do voto condutor do acórdão recorrido, no qual a motivo da exclusão é enfrentado:

5. No entanto, vale notar que a atividade de tradução e interpretação de textos não impede a opção pelo referido sistema, salvo quando praticada por tradutor público e intérprete comercial no exercício de suas atividades regulamentadas.

O terceiro e último aspecto é a inexistência de qualquer denúncia acerca da prática do ofício de tradutor público e intérprete comercial pela ora recorrente.

Logo, a motivação do ato declaratório de folha 6 é destruída pelos fundamentos do próprio acórdão recorrido.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator